



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .		90\$	Semestre . . . . . 150\$
A 2.ª série . . .		80\$	
A 3.ª série . . .		80\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 33:700** — Eleva no ano industrial de 1944-1945 a quantidade máxima de aguardente destinada a ser beneficiada que é permitido à Companhia de Aguardente da Madeira ter no armazém especial autorizado pelo decreto n.º 16:924 — Considera suspenso o limite de capacidade exigido pela 2.ª parte do § 4.º do artigo 1.º do referido decreto-lei e permite o acondicionamento e venda da referida aguardente no mesmo armazém em vasilhas de vidro ou de madeira de capacidade não excedendo 5 litros.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 33:701** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de reparação e conservação do edifício do quartel general da 1.ª região militar, no Pôrto.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto n.º 33:702** — Abre um crédito destinado a reforçar e a inscrever duas verbas no capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

**Decreto n.º 33:703** — Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer duas quantias relativas a despesas efectuadas no ano de 1943 com gratificações dos directores de estágio e regentes de postos escolares.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 10:680** — Determina que a administração do pôsto de saúde vegetal de Vila Franca de Xira, que actualmente está confiada ao Grémio dos Produtores de Frutas de Vila Franca de Xira, seja integrada no Grémio da Lavoura da mesma vila.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 33:700

O § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:924 estabelece que a quantidade máxima de aguardente destinada a ser beneficiada que é permitido à Companhia de Aguardente da Madeira ter no armazém especial autorizado por aquele decreto é de 50:000 litros, e que a venda desta aguardente aos retalhistas, para consumo na ilha, só pode ser feita em vasilhas apropriadas de capacidade não superior a 1 litro.

O consumo da aguardente beneficiada e envelhecida tem mostrado tendência para aumentar, o que só traduz vantagem para a saúde pública, denunciando ao mesmo tempo preferência por uma bebida de teor alcoólico mais baixo e de paladar mais apurado.

Também é notória no País a carência de garrafas, devido a maior procura para envasilhamento de vinhos e aguardentes para exportação. Simultaneamente com

o pedido de elevação do limite legal referido de 50:000 litros a 125:000 pede a Companhia permissão de usar, enquanto se mantiver a actual escassez de garrafas, vasilhas de vidro ou de madeira de capacidade superior a 1 litro.

Não existem motivos imperiosos que se oponham à satisfação de ambos os pedidos, que todavia se autorizam como providência transitória e apenas em relação ao ano corrente.

Nestes termos:

Visto o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No ano industrial de 1944-1945 é elevado a 125:000 litros de aguardente o limite de 50:000 litros fixado pelo § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929.

Art. 2.º No mesmo ano industrial o limite de capacidade exigido pela segunda parte do § 4.º do artigo 1.º do referido decreto n.º 16:924 considera-se suspenso, permitindo-se o acondicionamento e venda de aguardente beneficiada pela Companhia de Aguardente no seu armazém especial, autorizado pelo mesmo decreto, em vasilhas de vidro ou de madeira de capacidade não excedendo 5 litros.

§ único. O transporte e circulação da aguardente a que se refere este artigo ficam sujeitos às regras estabelecidas para as vendas efectuadas pelos depósitos no artigo 44.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 33:701

Considerando que foram adjudicadas à firma Aureliano Ferreira & Irmão as obras de reparação e conservação do edifício do quartel general da 1.ª região militar, do Pôrto.

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;